



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

SUMÁRIO

1 - ATAS

- 1.1 - 67ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura
- 1.2 - Reunião de Comissões

2 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

3 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

4 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

5 - ERRATAS



ATAS

ATA DA 67ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 10/10/2012

Presidência do Deputado Inácio Franco e da Deputada Liza Prado

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 3.488 a 3.490/2012 - Requerimentos nºs 3.718 e 3.719/2012 - Comunicações: Comunicações dos Deputados Fred Costa e Carlos Pimenta - Questão de ordem - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Carlos Pimenta e Gustavo Perrella, da Deputada Luzia Ferreira e dos Deputados Elismar Prado e Ulysses Gomes - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Questões de ordem - Registro de presença - Questão de ordem - Inexistência de número regimental para a continuação dos trabalhos - Palavras da Sra. Presidente - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Inácio Franco - Jayro Lessa - Ana Maria Resende - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Carlos Arantes - Bonifácio Mourão - Bruno Siqueira - Carlin Moura - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Délio Malheiros - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fred Costa - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Gustavo Perrella - Gustavo Valadares - Hely Tarquínio - Ivair Nogueira - João Leite - João Vítor Xavier - Juninho Araújo - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Liza Prado - Luiz Humberto Carneiro - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Rogério Correia - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Ulysses Gomes - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Inácio Franco) - Às 14h12min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Carlin Moura, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - Não havendo correspondência a ser lida, a Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

**PROJETO DE LEI Nº 3.488/2012**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os veículos de transporte público, no âmbito do Estado, pararem fora do ponto para o embarque e desembarque de pessoas com deficiência física, desde que não haja mudança de itinerário.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os veículos de transporte público coletivos obrigados a parar fora do ponto, desde que não haja mudança de itinerário, para possibilitar o embarque e desembarque de pessoas com deficiência física.

Art. 2º - Ao embarcar, o passageiro enquadrado no art. 1º indicará de forma clara e com antecedência aos responsáveis pela condução do veículo o local onde deverá ocorrer o desembarque.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de outubro de 2012.

Liza Prado

Justificação: Esta proposição visa obrigar os veículos do transporte público coletivo a parar fora do ponto para embarque e desembarque de pessoas com deficiência física. Embora nosso ordenamento jurídico já estabeleça regras claras destinadas a reduzir barreiras enfrentadas por essas pessoas, tais como preconceito, discriminação e inúmeras outras, essas regras, além de se mostrarem insuficientes, são desrespeitadas, o que impede uma verdadeira integração social das pessoas com deficiência ou necessitadas de cuidados especiais. Com este projeto, viso garantir um direito essencial do cidadão, qual seja o de ir e vir, com dignidade, com respeito e principalmente com a garantia de acesso ao transporte coletivo de forma tranquila e sem atropelo, diminuindo o custo social de sofrimento físico e financeiro no atendimento das necessidades daquelas pessoas. Assim, conto com o apoio de meus pares nesta Casa para a aprovação deste projeto de lei de grande importância social.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Pinduca Ferreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 3.280/2012, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.489/2012

Determina o livre acesso dos idosos aos serviços de transporte público coletivo urbano e semiurbano intermunicipal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - No âmbito do Estado de Minas Gerais, estabelece a prioridade do idoso no embarque nos sistemas de transporte público coletivo urbano e semiurbano intermunicipal, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

Parágrafo único - A prioridade no embarque de que trata o “caput” deste artigo compreende o acesso pelas portas dianteiras e traseiras dos veículos ao idoso maior de 65 (sessenta e cinco) anos, assegurado pela gratuidade do transporte.

Art. 2º - Os usuários dos serviços deverão ser informados, por meio de cartazes internos sobre o direito dos idosos ao acesso livre, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre os seus direitos e responsabilidades.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei ensejará ao infrator as penalidades previstas na Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de outubro de 2012.

Liza Prado

Justificação: A aprovação deste projeto é de extrema importância, pois efetivará os direitos do idoso e o tratamento prioritário assegurados na Lei Federal nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), bem como está em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei Federal nº 12.587, de 2012.

Nesse contexto foi recentemente publicada a Política Nacional de Mobilidade Urbana, instituída pela Lei Federal nº 12.587, de 2012, a qual constitui uma recente normatização que visa traçar as diretrizes para a orientação e implantação de políticas públicas que versem sobre a mobilidade urbana, um dos maiores desafios enfrentados pelo poder público, sobretudo nos grandes centros urbanos, com reflexos diretos na qualidade de vida da população.

A referida lei, em seu art. 3º, delimita a matéria regulada, consistente no Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, integrado por veículos motorizados e não motorizados, classificados quanto ao objeto, como de passageiros ou de cargas, e possuindo como característica do serviço serem coletivos ou individuais; e, por fim, quanto à natureza do serviço, público ou privado.

Para tanto, a infraestrutura da mobilidade urbana em que estão inseridos abrange as vias e demais logradouros públicos, inclusive metroferrovias, hidrovias e ciclovias; estacionamentos; terminais, estações e demais conexões; pontos para embarque e desembarque de passageiros e cargas; sinalização viária e de trânsito; equipamentos e instalações e instrumentos de controle, fiscalização, arrecadação de taxas e tarifas e difusão de informações.

Todavia, para o estabelecimento de qualquer política pública de mobilidade urbana, necessariamente deverá ser efetivada a acessibilidade aos meios de transporte da população envolvida, por isso a citada norma dedicou tratamento especial à questão:

“Art. 4º - Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

III - acessibilidade: facilidade disponibilizada às pessoas que possibilite a todos autonomia nos deslocamentos desejados, respeitando-se a legislação em vigor”.

“Art. 5º - A Política Nacional de Mobilidade Urbana está fundamentada nos seguintes princípios:

I - acessibilidade universal;

II - desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;



III - equidade no acesso dos cidadãos ao transporte público coletivo;

IV - eficiência, eficácia e efetividade na prestação dos serviços de transporte urbano”. (Destaque nosso.)

“Art. 7º - A Política Nacional de Mobilidade Urbana possui os seguintes objetivos:

(...)

II - promover o acesso aos serviços básicos e equipamentos sociais;

III - proporcionar melhoria nas condições urbanas da população no que se refere à acessibilidade e à mobilidade;

IV - promover o desenvolvimento sustentável com a mitigação dos custos ambientais e socioeconômicos dos deslocamentos de pessoas e cargas nas cidades”. (Destaque nosso.)

“Art. 24 - O Plano de Mobilidade Urbana é o instrumento de efetivação da Política Nacional de Mobilidade Urbana e deverá contemplar os princípios, os objetivos e as diretrizes desta Lei, bem como:

I - os serviços de transporte público coletivo;

(...)

IV - a acessibilidade para pessoas com deficiência e restrição de mobilidade”. (Destaque nosso.)

Ultrapassado o debate sobre o recente regramento das diretrizes gerais da Política Nacional de Mobilidade Urbana, bem como evidenciada a concepção do próprio legislador sobre a imprescindibilidade da promoção da acessibilidade nos serviços públicos oferecidos, como meio para conceder eficácia e efetividade ao serviço público de transporte coletivo, torna-se imperioso relacioná-lo com a tutela legal conferida aos idosos.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 dispõe como solidária a responsabilidade do amparo ao idoso entre a família, a sociedade e o Estado:

“Art. 230 - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”

Assim dispondo a Lei Fundamental, o legislador ordinário, por meio de legislação especial, Lei Federal nº 10.741, de 2003 (Estatuto do Idoso), corroborou o comando normativo constitucional, dispondo que:

“Art. 3º - É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.”

Em sede da referida legislação ordinária especial, foi ainda concedido ao idoso um tratamento diferenciado, visando à promoção da sua acessibilidade aos meios de transporte públicos, consistente na gratuidade do seu fornecimento aos maiores de 65 anos, bem como a sua prioridade no embarque nos sistemas de transporte coletivo:

“Art. 39 - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

(...)

Art. 42 - É assegurada a prioridade do idoso no embarque no sistema de transporte coletivo”. (Destques nossos.)

No mesmo sentido dispôs a Constituição do Estado de Minas Gerais:

“Art. 225 - O Estado promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem-estar.

(...)

§ 3º - Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos é garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos mediante apresentação da carteira de identidade ou de trabalho, sendo vedada a exigência de qualquer outra forma de identificação.”

Isso posto, este projeto de lei possui a finalidade de instrumentalizar e conceder efetividade à tutela legal conferida ao idoso, por meio do tratamento diferenciado com o emprego da equidade a ele concedido pelo legislador ordinário na instituição do Estatuto do Idoso, visando ao seu acesso prioritário ao sistema de transporte público.

Não obstante, não haverá, com a instituição de tais direitos e medidas visando facilitar a acessibilidade do idoso, nenhum problema de ordem aplicável, pois o acesso ao transporte público ao idoso acima de 65 anos já é gratuito por determinação legal. Assim, não haverá nenhum transtorno ao se permitir o seu acesso livre nas portas dianteiras e traseiras dos veículos de transporte público.

Ademais, são cedidos os enormes transtornos enfrentados por toda a população no acesso ao sistema de transporte público, sobretudo durante os horários de pico do trânsito, que, aliado aos congestionamentos de veículos, tornam caóticas a entrada e a saída dos veículos.

Dessa maneira, é comum observar, especialmente nesses mencionados horários, uma enorme concentração de pessoas nas portas dianteiras dos veículos de transportes coletivos, tentando o seu acesso. Essa concentração, não raras vezes, institui um tumulto, com inevitáveis empurrões, esbarrões, prensamento de pessoas, situações somadas à própria partida dos veículos, que iniciam o movimento de saída com as pessoas ainda tentando entrar.

Nesse contexto, ficam os idosos, com patente fragilidade física e emocional, o que ensejou o tratamento diferenciado pelo Estatuto do Idoso, à margem da utilização do sistema de transporte público e, quando o conseguem, o utilizam com grandes dificuldades, suscetíveis de sofrerem acidentes de graves proporções .

Ressalta-se, ainda, apenas como meio para que ocorra a efetividade e a disseminação de informação sobre os direitos aos idosos aqui conferidos, a determinação de fixação de cartazes internos nos veículos de transporte público em questão, que não se constitui como um ônus desproporcional ou ilegal.

Muito ao contrário, essa determinação encontra respaldo normativo na Lei Federal nº 12.587, de 2012, a qual expressamente impõe a fixação de cartazes internos nos veículos públicos de transporte coletivo urbano, visando informar a população sobre o direito dos idosos com relação à acessibilidade:



“Art. 14. São direitos dos usuários do Sistema Nacional de Mobilidade Urbana, sem prejuízo dos previstos nas Leis nºs 8.078, de 11 de setembro de 1990, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995:

Parágrafo único. Os usuários dos serviços terão o direito de ser informados, em linguagem acessível e de fácil compreensão, sobre: I - seus direitos e responsabilidades; (fixar cartazes internos, para informar sobre o direito dos idosos sobre o seu acesso livre)”.

Por fim, torna-se imperioso destacar que o objeto deste projeto de lei encontra respaldo na Lei Federal nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, bem como na Constituição da República. É competência dos Estados membros a regulação da matéria:

“Art. 17. São atribuições dos Estados:

I - prestar, diretamente ou por delegação ou gestão associada, os serviços de transporte público coletivo intermunicipais de caráter urbano, em conformidade com o § 1º do art. 25 da Constituição Federal;

(...)

III - garantir o apoio e promover a integração dos serviços nas áreas que ultrapassem os limites de um Município, em conformidade com o § 3º do art. 25 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os Estados poderão delegar aos Municípios a organização e a prestação dos serviços de transporte público coletivo intermunicipal de caráter urbano, desde que constituído consórcio público ou convênio de cooperação para tal fim.” (Destques nossos.)

Portanto, não há o que questionar com relação à constitucionalidade da matéria tratada neste projeto, que se encontra em consonância com a atribuição de competência expressa pela Lei Federal nº 12.587, de 2012, bem como em conformidade com a Constituição da República.

Pelo exposto, e pela enorme relevância social da matéria, é que conto com o apoio dos nobres pares para aprovarmos este projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 3.490/2012

Acrescenta dispositivos à Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, que dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública estadual, para dispor sobre o direito de acesso à informação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica acrescentado ao Capítulo I da Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002, os seguintes arts. 5º-A, 5º-B e 5º-C:

“Art. 5º-A - É dever do órgão ou da entidade promover, independentemente de requerimento, a divulgação, em local de fácil acesso e na internet, de informação geral de interesse coletivo por eles produzida ou custodiada, compreendendo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - orientações sobre a Lei de Acesso à Informação;

III - dados gerais para o acompanhamento de programas e ações de órgãos e entidades;

IV - total de servidores lotados em cada unidade da estrutura organizacional;

V - registros de repasses ou transferências de recursos financeiros;

VI - registros das despesas;

VII - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados;

VIII - respostas às perguntas mais frequentes da sociedade.

Art. 5º-B - Para que seja garantida a formulação de pedido de acesso à informação, os serviços de atendimento ao cidadão disponibilizarão formulários padronizados de requerimentos de acesso à informação e de direito de certidão.

Parágrafo único - O acesso às informações necessárias à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais é prioritário em relação aos demais processos administrativos em tramitação na administração pública.

Art. 5º-C - Os três Poderes do Estado expedirão regulamentos para o pleno atendimento do acesso à informação de que trata o inciso VII do art. 90, da Constituição do Estado, o inciso XXXIII do art. 5º e o inciso II do § 3º do art. 37 da Constituição da República e a Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 10 de outubro de 2012.

Carlos Pimenta

Justificação: Este projeto de lei visa a garantir ao cidadão mais transparência em sua relação com os órgãos públicos do Estado.

A relação do cidadão com o Estado é estruturada sob a forma de processos e, deste modo, é o diploma sobre processo administrativo que deve, ao lado das normas sobre prazos e motivação dos atos administrativos, estabelecer regras primordiais sobre a transparência no desempenho da função administrativa nos três Poderes do Estado.

Os dispositivos que se pretende inserir na Lei nº 14.184, de 31/1/2002, são inspirados em dispositivos do Decreto nº 45.969, de 24/5/2012, que regulamenta o acesso à informação no âmbito do Poder Executivo. Apesar da vigência desse decreto no âmbito do Poder Executivo, não existe disposição legislativa sobre o acesso à informação, no âmbito dos três Poderes do Estado.

É sabido que a função regulamentar, sendo infralegal, depende do prévio desempenho da função legislativa. Por outro lado, tendo em vista o princípio de separação dos Poderes, é mais adequado que cada qual edite norma de acordo com suas peculiaridades, reservando-se à lei o papel de estabelecer o fundamento de validade e as balizas fundamentais para tais regulamentos.

Isto posto, em face do relevante propósito, solicitamos o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto de lei.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 3.718/2012, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao escritório Paolinelli de Castro Advogados Associados pela iniciativa de organizar o 1º Congresso Regional de Direito Municipal de Teófilo Otôni. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 3.719/2012, da Deputada Rosângela Reis, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Benedito Matozinho Devêza, Professor do Instituto Federal de Minas Gerais - Câmpus Ouro Preto, pelo recebimento do Prêmio Educadores Inovadores 2012, na categoria Escolas Técnicas 2012, com o Projeto Headcam. (- À Comissão de Educação.)

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados Fred Costa e Carlos Pimenta.

Questão de Ordem

O Deputado Carlos Mosconi – Sr. Presidente, gostaria de comunicar, com muito pesar, o falecimento do Sr. Olavo Barbosa, ocorrido há cerca de 10 dias, em Guaxupé, cidade sul-mineira. Trata-se de grande líder rural do Estado de Minas Gerais. Era uma das maiores lideranças do meio agropecuário do nosso Estado e do nosso país, pessoa que se notabilizou pela liderança e pelo grande poder de iniciativa no meio agropecuário, tornando-se, graças a seu trabalho, sua inteligência, competência e seu poder inovador na área rural, um dos maiores produtores e exportadores de café do nosso país, o maior produtor de leite tipo A do Brasil e, segundo consta, também da América Latina. Além das qualidades de grande liderança e grande produtor de leite e café, o Sr. Olavo Barbosa notabilizou-se também pelas ações na área assistencial na região do Sul de Minas, em Guaxupé, onde suas empresas são grandes geradoras de emprego de qualidade. Ele tinha grande propriedade rural na divisa de Minas com São Paulo, em Guaxupé e Tapiratiba. Seu falecimento deixa lá uma enorme lacuna. O povo está muito consternado pelo seu falecimento, uma vez que ele gozava de enorme prestígio e grande consideração por toda a cidade e região. Estive lá por ocasião do seu falecimento, há cerca de 10 dias, e pude perceber esse sentimento do povo. Tinha por ele grande consideração, respeito e admiração. Portanto, trago essa palavra de pesar pelo falecimento dessa grande liderança, grande mineiro, que perdemos. Muito obrigado, Sr. Presidente.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Carlos Pimenta e Gustavo Perrella e a Deputada Luzia Ferreira proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

A Sra. Presidente (Deputada Liza Prado) – Com a palavra, o Deputado Elismar Prado.

- Os Deputados Elismar Prado e Ulysses Gomes proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

A Sra. Presidente - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Questões de Ordem

O Deputado Lafayette de Andrada - Sra. Presidente, Deputada Liza Prado, falarei muito brevemente, mas não poderia deixar de subir a esta tribuna para fazer um breve comentário sobre o processo eleitoral no Município de Mar de Espanha. Esse Município está vivendo hoje uma situação inteiramente esdrúxula. Passado o processo eleitoral, o candidato Wellington Rodrigues teve ampla maioria dos votos. Ocorre que, durante o início do processo eleitoral, o partido adversário tentou a impugnação da candidatura do Wellington, do PSDB, já prevendo a derrota, sob o argumento de que ele, Wellington, como advogado, era Presidente da OAB local, do Município. Na forma da lei, ele renunciou dentro do prazo estabelecido pela lei de ineligibilidade. Feita a renúncia, constada em ata na OAB local, e passados alguns dias, a funcionária da OAB utiliza-se de uma folha assinada por ele anteriormente, assina e protocola pedido ao Juiz para indicação de advogado dativo para alguém que precisava de remédio. Foi alguma coisa assim. Baseado nessa assinatura posterior feita pela secretária, os candidatos adversários entraram com uma impugnação tentando convencer que ele, Wellington, não tinha renunciado à Presidência da OAB dentro do prazo estabelecido. Ora, há a ata, há a reunião do conselho, todas as testemunhas e, além disso, a própria funcionária declarou no processo que havia feito isso por sua conta. O Juiz entendeu que deveria indeferir o registro da candidatura do Wellington. Então, houve recurso ao TRE, que manteve a decisão do Juiz e agora está em Brasília, no TSE. Vejam bem a situação que vivemos: um fato, um ato praticado por um terceiro está prejudicando uma candidatura inteira e, mais do que isso, mais que prejudicando uma candidatura, está prejudicando a vontade soberana do povo de Mar de Espanha, que, em sua maioria, sufragou o nome do Dr. Wellington para Prefeito daquele Município. A situação é inteiramente esdrúxula. Gosto de fazer a seguinte comparação: é como se alguém resolvesse assaltar um açougue para dar comida para um lar de velhinhos, usando um capacete de minha propriedade, ou seja, foi na minha casa, pegou o meu capacete e procedeu ao assalto. Pegaram o bandido, que estava usando o meu capacete. O que o Lafayette tem com isso? É um ato de terceiros, e não pode me prejudicar. É como se, nas eleições da Venezuela, o povo conseguisse o grito de liberdade vencendo Hugo Chaves, e a Justiça dissesse: o capacete que o bandido estava usando era seu. Então uma coisa não tem nada a ver com a outra. Portanto, Sra. Presidente e Srs. Deputados, estamos aqui para conclamar o TSE para fazer justiça. Um candidato não pode ser penalizado por ato de terceiros. E, muito mais grave que isso, uma cidade inteira não pode ter o seu voto desperdiçado, não pode ter a sua opinião sufragada nas urnas cassada. Lembrando que a vontade do povo é soberana e tem de ser respeitada. A cidade resolveu dar um grito de liberdade, tirando



do poder a corrente política que estava lá há três mandatos. A maioria sufragou o nome do Weliton, percebendo que naquele momento seu nome significava o progresso e o desenvolvimento para aquela cidade. Um grito de libertação, e agora essa vitória não pode ser cassada no tapetão. A vontade soberana do povo não pode ser cassada pelo Tribunal. Se o Tribunal vai fazer justiça, e temos a plena convicção de que fará, irá considerar todos esses elementos: primeiro, é um ato de terceiros; segundo, ele, candidato Weliton, renunciou no tempo em que deveria ter renunciado, de acordo com a lei. Ele não é ficha suja, ele não tem ficha suja, não tem prestação de contas impugnadas, já foi candidato uma vez e prestou as contas na máxima lisura. Ou seja, um ato de um terceiro, um ato burocrático ocorrido seis meses antes da eleição, não pode prejudicar a vontade soberana do povo de Mar de Espanha. Portanto, Sra. Presidente, quero apenas fazer esse apelo por justiça. Não em nome do candidato, mas em nome da vontade soberana das urnas, do povo de Mar de Espanha. Era o que tinha a dizer. Obrigado.

O Deputado Rogério Correia – Deputada Liza Prado, eu também faço uma questão de ordem para falar de assunto completamente distinto, mas que também é um apelo no sentido de se fazer justiça. O assunto, inicialmente, pode não parecer desta Casa Legislativa, mas é um assunto de Minas Gerais, que julgo relevante. Hoje uma partida de futebol será realizada em Porto Alegre entre o Atlético Mineiro e o Internacional do Rio Grande do Sul. O principal jogador do Atlético Mineiro está proibido de jogar pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva – Ronaldinho Gaúcho, o R-49. Estranhamente, ele não recebeu nenhum cartão amarelo nem vermelho no jogo em que foi punido, segundo o Superior Tribunal de Justiça Desportiva, por violência incorrida por ele. O Juiz não entendeu isso durante a partida de futebol, mas só posteriormente, após ver em vídeo, o Superior Tribunal de Justiça Desportiva resolveu punir o Ronaldinho exatamente em uma partida difícilíssima que será realizada no Rio Grande do Sul. Ou seja, é uma nítida manipulação em uma partida de futebol, retirando do time o melhor jogador do Atlético, ou o mais importante. Foi simplesmente retirado da partida, sem ter recebido sequer um cartão amarelo no referido lance. Isso me lembra outras situações em que times mineiros foram prejudicados. Por exemplo, quando o Atlético Mineiro jogou contra o São Paulo em decisão do Campeonato Brasileiro. O Atlético foi derrotado nos pênaltis, e o Reinaldo, o nosso rei, não pôde jogar na última partida porque a punição veio estranhamente na mesma semana. Ele não seria julgado, antecipou-se o julgamento de uma punição ao Reinaldo, que foi retirado do jogo decisivo contra o São Paulo. Naquele ano, o Atlético não foi campeão e não perdeu nenhuma partida. Ele foi vice-campeão invicto no campeonato, não me lembro em que ano, mas todos os atleticanos se lembram daquele episódio. O Reinaldo não pôde jogar exatamente na última partida do Atlético Mineiro e era ele o grande craque do time, o artilheiro. Enfim, foi evidente a manipulação do Superior Tribunal do Desporto para a retirada do Reinaldo. Agora, vemos a mesma coisa com o Ronaldinho Gaúcho, o R49, que é sacado do time, num julgamento do STJD, o Superior Tribunal de Justiça Desportiva, sem ele ter recebido um cartão amarelo ou um cartão vermelho. Nunca vi isso na minha vida. Que eu saiba, ainda não vi precedente desse tipo no esporte. Isso deveria ocorrer se, pelo menos, ele tivesse recebido um cartão vermelho, uma suspensão de um ou de dois jogos, se tivesse havido violência. Mas, não. Naquele dia, ele sequer recebeu o cartão amarelo. O Juiz não colocou absolutamente nada na súmula. Então, eu queria trazer, primeiramente esse repúdio e ao mesmo tempo, alertar as autoridades de esportes em Minas Gerais, para que fiquem atentas à essa questão. Há, aí, evidentemente, uma vantagem para quem, em seguida, busca a liderança do campeonato, o Fluminense, e há um equívoco nessa decisão que beneficiará um terceiro time de futebol. Trago esse assunto aqui, indignado com essa decisão, e alertando para que não haja outros prejuízos relativos à possibilidade de o Atlético ser bicampeão nacional, o que agora é algo real. Assim, Presidente, trago aqui esse estranhamento e esse alerta ao STJD e à Federação Mineira de Futebol, para que fiquem atentos a essas questões e que a própria Federação possa recorrer de uma decisão, no meu entendimento, prejudicial a Minas Gerais e a um dos três grandes times do Estado. Muito obrigado.

A Sra. Presidente – A Presidência solicita ao Deputado Rogério Correia que formalize o seu repúdio por escrito, pois certamente terá o apoio de toda esta Casa.

O Deputado Elismar Prado – Obrigado, Presidenta. Simplesmente quero apresentar aqui uma nota da nossa equipe do PT na Câmara dos Deputados com relação à tramitação da Medida Provisória nº 579/2012, que dispõe sobre a redução da tarifa de energia elétrica no Brasil. Inclusive o Deputado Federal Weliton Prado, que se encontra aqui na Casa, é membro efetivo dessa comissão especial, que vai elaborar o relatório sobre essa MP, que dispõe sobre a redução das tarifas de energia elétrica em todo o Brasil. Pelo seu histórico de lutas, haja vista seus oito anos de enfrentamento, por meio de campanhas nesta Casa, pela redução da tarifa de energia elétrica, conseguimos junto à Presidenta Dilma, a inclusão nessa MP da redução de tarifa para as residências, pois até então apenas o comércio e a indústria se beneficiariam com isso. Está prevista na MP que as residências terão, em média, uma redução de 16%, e as indústrias, de até 28%. Essa MP já tramita na Câmara dos Deputados e, realmente, temos aí uma questão muito séria, que é a desfiguração total dessa MP, em função das emendas que vem recebendo, tanto por parte dos Deputados quanto dos Senadores. São 431 emendas. A nota do PT é intitulada “PSDB quer impedir tarifas de energia elétrica para consumidores.” Então, são 3 emendas. Uma delas é a Emenda nº 274, que suprime os artigos 1 a 16 e 26 a 28, de forma a desfigurar totalmente a MP. Isso porque a referida emenda retira a parte de amortização dos ativos e renovação dos contratos de concessão, mantendo somente os itens que tratam da redução dos encargos setoriais. O problema é que, sem os demais dispositivos que a emenda suprime, não há garantia total da implementação da proposta nem a possibilidade de alcançar a redução tarifária pretendida. Temos aqui também outra emenda, a Emenda nº 287, bem como a 579, que trata, por exemplo, da questão do ICMS. O autor da emenda justifica que os Estados perderão com a redução da receita de ICMS, já que os encargos do setor elétrico que serão reduzidos ou extintos fazem parte da base de cálculo do imposto. Ou seja, se houver uma redução de 16% do imposto para as residências, o ICMS vai incidir sobre o novo valor. Então os Estados têm essa perda. Na verdade, queríamos que os Estados também contribuíssem nesse processo de redução, seguindo o exemplo da Presidenta Dilma, que reduziu encargos federais e eliminou muitos impostos e encargos. Agora vamos entrar na batalha para a redução do ICMS. Só que, em Minas Gerais, pagamos 42% só de imposto estadual que incide sobre a conta de luz. Isso é um absurdo e desumano, em se tratando de um serviço essencial à população. Portanto queremos que o Estado de Minas Gerais também contribua para a redução da tarifa de energia elétrica e não faça um movimento contrário, inviabilizando a Medida Provisória nº 579 com uma série de emendas que desfiguram a proposta. Vamos trabalhar muito no âmbito da comissão especial, da qual o Deputado Federal Weliton Prado é membro



titular efetivo, a fim de defendermos a proposta dessa redução para todas as residências brasileiras a partir de janeiro de 2013. Aqui em Minas essa redução poderá ultrapassar 20%, em função do segundo ciclo de revisão tarifária que ainda não ocorreu em relação à Cemig. Muitos cálculos apresentados pela Cemig, que serão feitos pela Aneel, ainda estão pendentes. Portanto o valor a ser reduzido em Minas Gerais pode ser ainda maior e ultrapassar os 20%. Repito: queremos também a contribuição do Estado de Minas, que ele siga o exemplo da Presidenta Dilma e reduza o ICMS. Assim poderemos ter uma redução mais significativa. Quero lamentar a manobra do PSDB, que apresentou 431 emendas que desfiguram a proposta apresentada pela Presidenta Dilma, tentando impedir que o povo brasileiro tenha redução da tarifa de energia elétrica. Essa é uma conquista histórica, um serviço essencial importantíssimo para o nosso povo e que não pode ser tratado dessa forma. Precisamos aprovar a medida provisória como foi apresentada pela Presidenta Dilma e garantir aos nossos consumidores, tanto os residenciais quanto as indústrias e o comércio, a redução. Essa ação gerará mais renda e mais dinheiro ao bolso do trabalhador; o empresário vai evitar as demissões; manteremos postos de trabalho; e reduziremos custos de produção. Isso será muito importante para o Brasil. Destaco que faremos o enfrentamento não apenas para aprovar a medida provisória a fim de garantir a redução da energia elétrica, mas também faremos um movimento em Minas Gerais pela redução do ICMS, que é um imposto estadual. Repito: Minas Gerais também tem de contribuir com esse processo, e poderemos reduzir ainda mais o valor da conta de luz. Muito obrigado.

Registro de Presença

A Sra. Presidente - A Presidência registra a presença, em Plenário, do Deputado Federal Weliton Prado e do ex-Deputado Luiz Carlos Miranda.

Questão de Ordem

O Deputado Lafayette de Andrada - Sra. Presidente, dada a falta de quórum, solicito o encerramento, de plano, da reunião.

A Sra. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos.

Palavras da Sra. Presidente

A Presidência, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, encerra a discussão da Indicação nº 68/2012, uma vez que permaneceu em ordem do dia por seis reuniões.

Encerramento

A Sra. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a ordinária de amanhã, dia 11, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 4ª REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E DE MEMBROS DAS COMISSÕES PERMANENTES - § 1º DO ART. 204 DO REGIMENTO INTERNO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 22/8/2012

Às 10h42min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Zé Maia, Tiago Ulisses, Ulysses Gomes e Lafayette de Andrada (substituindo o Deputado João Vítor Xavier, por indicação da Liderança do Bloco Transparência e Resultado), membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Zé Maia, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. O Presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei nº 3.320/2012, em turno único, cuja relatoria avocou a si. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.320/2012 (relator: Deputado Zé Maia). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2012.

Zé Maia, Presidente - João Vítor Xavier - Ivair Nogueira - Sargento Rodrigues.

ATA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CULTURA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 5/9/2012

Às 16h14min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Elismar Prado, Tiago Ulisses e Duarte Bechir (substituindo o Deputado Carlos Mosconi, por indicação da Liderança do BTR), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Elismar Prado, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Tiago Ulisses, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. A seguir, comunica o recebimento de ofício da Sra. Maria Coeli Simões Pires, Secretária de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, publicado no "Diário do Legislativo" de 17/8/2012. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relator o Deputado Elismar Prado: Projetos de Lei nºs 3.300, 3.324 e 3.396/2012, todos em turno único. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela aprovação, em turno único, do Projeto de Lei nº 3.396/2012 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado Elismar Prado). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os Projetos de Lei nºs 3.162, 3.255, 3.300 e 3.324/2012 com a Emenda nº 1, que

receberam parecer por sua aprovação. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 3.520 a 3.522, 3.558 e 3.585/2012. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetido a votação, é aprovado o requerimento da Deputada Liza Prado em que solicita seja realizada reunião de audiência pública da Comissão de Cultura para discutir a preservação dos imóveis localizados no Distrito de Angustura, no Município de Além Paraíba, tombados ou passíveis de tombamento em razão do seu valor histórico e arquitetônico. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2012.

Elismar Prado, Presidente – Luzia Ferreira – Gustavo Valadares.

ATA DA 16ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 12/9/2012

Às 14h30min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Ana Maria Resende (substituindo o Deputado Luiz Henrique, por indicação da Liderança do BTR) e os Deputados Lafayette de Andrada e Marques Abreu (substituindo o Deputado Deiró Marra, por indicação da Liderança do BTR), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Lafayette de Andrada, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Marques Abreu, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar pareceres em fase de redação final e acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores a Deputada e o Deputado citados a seguir: Projeto de Lei Complementar nº 19/2011 (Deputada Ana Maria Resende) e Projeto de Lei nº 3.372/2012 (Deputado Marques Abreu). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final do Projeto de Lei Complementar nº 19/2011 (Deputada Ana Maria Resende) e do Projeto de Lei nº 3.372/2012 (Deputado Marques Abreu). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2012.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gilberto Abramo - Ana Maria Resende.

ATA DA 21ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 19/9/2012

Às 14h15min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Tiago Ulisses, Gustavo Perrella, Rogério Correia e Marques Abreu (substituindo o Deputado Zé Maia, por indicação da Liderança do BTR), membros da supracitada Comissão. Está presente, também, o Deputado Sargento Rodrigues. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Tiago Ulisses, declara aberta a reunião e dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão e comunica o recebimento de ofício do Sr. Leonardo Maurício Colombini Lima, Secretário de Fazenda, encaminhando exposições de motivos referentes às mensagens relativas a regime especial de tributação em tramitação nesta Casa; e da seguinte correspondência, publicada no “Diário do Legislativo” nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios da Sra. Ivanilde Nascimento de Castro, Coordenadora-Geral de Execução Orçamentária e Financeira da Secretaria Executiva do Ministério da Cultura; dos Srs. Marx Fernandes dos Santos, Superintendente Regional da CEF, e Antônio José Gonçalves Henriques, Diretor Executivo do Fundo Nacional de Assistência Social; e do FNDE (6/9/2012); do FNDE (527); das Sras. Maya Takagi, Secretária Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, e Severine Carmem Macedo, Secretária Nacional de Juventude; e do Sr. Marx Fernandes dos Santos, Gerente Regional da CEF (11/9/2012); dos Srs. Antônio Carlos Cruvinel, Presidente da Seção de Gestão de Contratos do TRE-MG, e José Pereira da Silva, Diretor do Departamento de Gestão Interna (substituto) da Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional; e do FNDE (100) (15/9/2012). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Deputado Sargento Rodrigues retira-se da reunião. O Projeto de Lei nº 2.551/2011 é retirado da pauta por determinação do Presidente, por não cumprir pressupostos regimentais. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.253/2011 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Gustavo Perrella, em virtude de redistribuição); 1.866/2011 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência (relator: Deputado Gustavo Perrella); 2.325/2011 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado Marques Abreu, em virtude de redistribuição); e 2.352/2011 com as Emendas nºs 1 a 4, da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial (relator: Deputado Gustavo Perrella, em virtude de redistribuição); pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.525/2011 na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça; e pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 2.819/2012 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado Tiago Ulisses); e 3.088/2012 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte (relator: Deputado Marques Abreu, em virtude de redistribuição). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2012.

Zé Maia, Presidente - João Leite - Rosângela Reis - Gustavo Perrella - Ivair Nogueira.

ATA DA 22ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 19/9/2012

Às 14h38min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Maria Tereza Lara (substituindo o Deputado Pompílio Canavez, por indicação da Liderança do PT) e os Deputados Sargento Rodrigues e Dalmo Ribeiro Silva (substituindo o Deputado Juninho Araújo, por indicação da Liderança do BTR), membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sargento Rodrigues, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento da seguinte correspondência: cartão do Deputado Federal Eros Biondini, telegrama do Senador Inácio Arruda, carta do Deputado Federal Júlio Delgado, ofício do Senador Jayme Campos, todos acusando o recebimento do Ofício nº 2.142/2012, da Secretaria-Geral da Mesa, que encaminhou manifestação de apoio e solidariedade à greve dos servidores federais de ensino; e cartão do Deputado Federal Eros Biondini em resposta ao Ofício nº 1.205/2012, da Secretaria-Geral da Mesa, informando que tomou conhecimento do conteúdo de notas taquigráficas a ele encaminhadas; e da correspondência publicada no “Diário do Legislativo”, na data mencionada entre parênteses: ofícios do Sr. Luiz Alberto A. Souza, Chefe de Gabinete do Deputado Federal Aelton Freitas (6/9/2012); da Sra. Maria Coeli Simões Pires (3), Secretária de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais (dois publicados em 11/9/2012 e outro publicado em 15/9/2012); da Sra. Rosana Aparecida Mendes, Presidente da Fundação Carlos Rotermond (11/9/2012); da Sra. Fernanda Brito Pereira, Coordenadora de Apoio Operacional da Procuradoria Regional do Trabalho da 3ª Região (15/9/2012). O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os Deputados citados a seguir: Projetos de Lei nºs 1.573 e 2.327/2011, 3.341, 3.382 e 3.416/2012 (Deputado Tadeu Martins Leite); 3.299, 3.322 e 3.409/2012 (Deputado Juninho Araújo); 1.299, 2.270 e 2.711/2011, 3.335, 3.385 e 3.408/2012 (Deputado Pompílio Canavez), todos em turno único; e 2.896/2012, em 1º turno; 1.388/2011, 2.979, 3.309, 3.325 e 3.400/2012, em turno único (Deputado Carlos Pimenta). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres pela aprovação, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 736/2011 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, que apresenta (relator: Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em virtude de redistribuição); 1.477/2011 com as Emendas nºs 1 a 3, da Comissão de Constituição e Justiça (relatora: Deputada Maria Tereza Lara, em virtude de redistribuição); 1.794/2011 na forma do Substitutivo nº 2, que apresenta, com rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça (relator: Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em virtude de redistribuição); e 2.460/2011 na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta (relator: Deputado Sargento Rodrigues, em virtude de redistribuição). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os Projetos de Lei nºs 2.764, 3.217, 3.291, 3.292, 3.293, 3.301, 3.302 e 3.304/2012 com a Emenda nº 1, que receberam parecer por sua aprovação. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 3.586/2012. Submetidos a discussão e votação, cada um por sua vez, são aprovados os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 283, 2.666, 2.755/2011, 2.828, 2.936, 2.988, 3.030, 3.139, 3.153, 3.167, 3.171, 3.179, 3.182, 3.187, 3.189, 3.192, 3.203, 3.209 e 3.241/2012. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os requerimentos dos Deputados Celinho do Sinttrocel em que solicita seja realizada audiência pública para debater a situação dos membros da Associação de Compradores de Ações da Açominas relativamente a possíveis perdas em decorrência do plano de privatização das siderúrgicas estatais; Celinho do Sinttrocel e Liza Prado (7) em que solicitam seja realizada visita desta Comissão à Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais – Faemg – para discutir a implantação do piso salarial regional no Estado, com a presença das centrais sindicais; seja realizada visita desta Comissão à Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – Fiemg – para discutir a implantação do piso salarial regional no Estado, com a presença das Centrais Sindicais; seja realizada visita desta Comissão ao Governador do Estado para discutir a implantação do piso salarial regional no Estado, com a presença das centrais sindicais; seja encaminhado à Presidência da República pedido de providências para a abertura de negociações com os servidores públicos federais em greve e o fim das medidas de retaliação ao movimento e das perseguições aos grevistas; seja realizada visita desta Comissão à Federação do Comércio do Estado de Minas Gerais para discutir a implantação do piso salarial regional no Estado, com a presença das centrais sindicais; e sejam encaminhadas ao Governador do Estado as notas taquigráficas da 7ª Reunião Extraordinária desta Comissão; 7) sejam encaminhadas à Fiemg, à Faemg e à Fecomércio as notas taquigráficas da 7ª Reunião Extraordinária desta Comissão; Délio Malheiros em que solicita seja realizada audiência pública para conhecer e discutir as pretensões profissionais dos biólogos que atuam no Estado, especialmente no que tange à reivindicação da classe quanto à criação de um piso salarial para a categoria; e Sargento Rodrigues em que solicita seja realizada reunião de audiência pública para debater as condições de trabalho dos empregados das empresas de transporte de valores do Estado. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2012.

Rosângela Reis, Presidente - Carlos Pimenta - Tadeu Martins Leite - Duarte Bechir.



ATA DA 31ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 27/9/2012

Às 9 horas, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Paulo Lamac e Sargento Rodrigues, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Paulo Lamac, declara aberta a reunião e dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater o número abusivo de demissões de Agentes Penitenciários no Estado e a maneira humilhante e degradante como elas estão ocorrendo, bem como a discutir a precária infraestrutura do sistema prisional, que em vários momentos coloca em risco a vida dos servidores. A Presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir os Srs. Denilson Feitoza, Secretário de Estado Adjunto de Defesa Social, representando o Sr. Rômulo de Carvalho Ferraz, Secretário de Estado de Defesa Social; Murilo Andrade de Oliveira, Subsecretário de Administração Prisional da Secretaria de Estado de Defesa Social - Seds -; André Luiz Teixeira Mourão, Superintendente de Segurança Prisional da Seds; Adeilton de Souza Rocha, Presidente do Sindicato dos Agentes de Segurança Penitenciária do Estado de Minas Gerais, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Sargento Rodrigues, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2012.

Paulo Lamac, Presidente - Rogério Correia.

ATA DA 30ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 9/10/2012

Às 9h30min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Maria Tereza Lara e os Deputados João Leite e Sargento Rodrigues, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado João Leite, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento da Deputada Maria Tereza Lara, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da Comissão e informa o recebimento de comunicação do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, justificando sua ausência na reunião em razão de compromisso parlamentar externo previamente agendado. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. É recebido o requerimento do Deputado Fred Costa em que solicita seja realizada audiência pública para discutir a segurança pública nos Bairros São Bento e Santa Lúcia. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os requerimentos do Deputado Sargento Rodrigues em que solicita seja encaminhada manifestação de aplauso aos policiais civis lotados na Divisão Especializada de Investigação Antidrogas/DIA e no Departamento de Investigação Antidrogas/SIPJ da Polícia Civil, que participaram da operação que culminou na prisão de três pessoas e na maior apreensão de cocaína e crack no Estado; em que solicita seja encaminhada manifestação de aplauso aos policiais militares lotados na 2ª CIA Rotam, no 13º BPM, no 16º BPM, no 34º BPM e no Gate, pela atuação na apuração da chacina ocorrida durante um pagode no Bairro São Geraldo, nesta Capital. Registra-se a presença de Deputada Liza Prado. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2012.

João Leite, Presidente - Maria Tereza Lara - Sargento Rodrigues.

ATA DA 30ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 9/10/2012

Às 10h2min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Sebastião Costa, Bruno Siqueira, André Quintão, Glaycon Franco, Gustavo Valadares e Luiz Henrique, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sebastião Costa, declara aberta a reunião e, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projeto de Lei nº 3.461/2012 (Deputado Sebastião Costa); 3.469 e 3.470/2012 (Deputado André Quintão); 3.466 e 3.468/2012 (Deputado Bruno Siqueira); 3.462/2012 (Deputado Gustavo Valadares); 3.463 e 3.465/2012 (Deputado Luiz Henrique); 3.464 e 3.467/2012 (Deputado Glaycon Franco). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Os Projetos de Lei nºs 2.260/2011, 3.417, 3.260/2012 e o Projeto de Lei Complementar nº 10/2011 são retirados da pauta, atendendo-se a requerimentos, os dois primeiros, do Deputado Bruno Siqueira, e os dois últimos, do Deputado André Quintão, aprovados pela Comissão. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres concluindo pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, em turno único, dos Projetos de Lei nºs 3.134, 3.412, ambos na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado André Quintão); 3.284/2012, na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Luiz Henrique); e 3.455/2012, na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Gustavo Valadares); e no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 2.253/2011 na forma do Substitutivo nº 1, 3.071/2012 com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Bruno Siqueira); 2.573/2011 com a Emenda nº 1, e 3.226/2012 (relator: Deputado Sebastião Costa). Os pareceres sobre os Projetos de Lei nºs 2.883, 3.103 e 3.216/2012, no 1º turno, deixam de ser

apreciados em virtude de solicitação de prorrogação do prazo regimental pelos respectivos relatores, o primeiro, Deputado Sebastião Costa, e os dois últimos, Deputado Bruno Siqueira. Após discussão e votação, é aprovado o parecer concluindo pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.102/2012 (relator: Deputado Gustavo Valadares). Retira-se da reunião o Deputado Bruno Siqueira. Após discussão e votação são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres concluindo pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 3.258/2012 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Luiz Henrique); 3.378/2012 na forma do Substitutivo nº 1, 3.399, 3.406, 3.419/2012, os dois últimos na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado André Quintão); e 3.411/2012 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Gustavo Valadares). Após discussão e votação é aprovado o parecer concluindo pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.358/2012 (relator: Deputado André Quintão). O parecer sobre o Projeto de Lei nº 3.421/2012, no 1º turno, deixa de ser apreciado em virtude de solicitação de prorrogação do prazo regimental pelo relator, Deputado Gustavo Valadares. São convertidos em diligência à Secretaria de Estado de Turismo o Projeto de Lei nº 3.442/2012 e ao Departamento de Estradas de Rodagem – DER - MG - os Projetos de Lei nºs 3.466/2012 (relator: Deputado Bruno Siqueira, requerimentos lidos pelo Deputado André Quintão); e 3.467/2012 (relator: Deputado Glaycon Franco). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres concluindo pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, em turno único, dos Projetos de Lei nºs 3.446/2012 com a Emenda nº 1, 3.463/2012 (relator: Deputado Luiz Henrique); 3.454/2012 com a Emenda nº 1, 3.468/2012 (relator: Deputado Bruno Siqueira, pareceres lidos pelo Deputado Gustavo Valadares); 3.456, 3.459, 3.470/2012 (relator: Deputado André Quintão); e 3.464/2012 (relator: Deputado Glaycon Franco). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos em que se solicita sejam baixados em diligência ao autor os Projetos de Lei nºs 3.443, 3.448, 3.458, 3.465 e 3.469/2012. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – Rosângela Reis – Glaycon Franco – André Quintão – Gustavo Valadares – Duarte Bechir.

ATA DA 4ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 10/10/2012

Às 15h33min, comparecem na Sala das Comissões a Deputada Rosângela Reis e os Deputados Sebastião Costa, André Quintão, Glaycon Franco, Gustavo Valadares e Duarte Bechir (substituindo o Deputado Luiz Henrique, por indicação da Liderança do BTR), membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Sargento Rodrigues e Lafayette de Andrada. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Sebastião Costa, declara aberta a reunião e, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da Comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. É distribuído em avulso o parecer que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 3.417/2012 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Sebastião Costa). Após discussão e votação, é aprovado o parecer que conclui pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, no 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 30/2012 com a Emenda nº 1 (relator: Deputado Gustavo Valadares). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, amanhã, dia 11 de outubro, às 10 horas, com a finalidade de apreciar o Parecer para 1º turno do Projeto de Lei nº 3.417/2012, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 11 de outubro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente – Gustavo Valadares – Rosângela Reis – Duarte Bechir.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2012

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Governador do Estado, a proposição em epígrafe “altera a Lei Complementar nº 54, de 13 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a organização básica do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG - e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 13/9/2012, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública para receber parecer, nos termos do art. 192 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, II, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposição sob comento visa modificar o art. 22 da Lei Complementar nº 54, de 1999, o qual determina que “o Centro de Ensino de Bombeiros - Cebom -, unidade responsável pela formação, pelo aperfeiçoamento e pela especialização de Bombeiros, vincula-se à



Diretoria de Recursos Humanos”. O objetivo do projeto é, na verdade, modificar o nome do Cebom, que é um órgão da estrutura administrativa do Corpo de Bombeiros Militar, para Academia de Bombeiros Militar - ABM.

Na justificativa do projeto, alega o Chefe do Poder Executivo que a nova nomenclatura é a que melhor se ajusta às diretrizes da Lei Complementar nº 115, de 5/8/2010, que alterou a Lei nº 5.301, de 16/10/69, e introduziu a exigência, para ingresso no Quadro de Oficiais do CBMMG, de aprovação no curso de formação de oficiais, em nível superior de graduação, promovido pela própria instituição.

O Corpo de Bombeiros Militar é um dos órgãos responsáveis pela segurança pública, juntamente com a Polícia Militar e a Polícia Civil, e a ele compete “a coordenação de ações de defesa civil, a prevenção e combate a incêndio, perícias de incêndio, busca e salvamento e estabelecimento de normas relativas à segurança das pessoas e de seus bens contra incêndio ou qualquer tipo de catástrofe”, nos termos do art. 142, II, da Carta mineira. Por se tratar de órgão autônomo da administração direta do Executivo e subordinado ao Governador do Estado, cabe a este dispor sobre a organização básica da instituição, por meio de lei complementar, o que abarca o estabelecimento de atribuições, a criação e extinção de órgãos de sua estrutura administrativa, bem como a modificação da nomenclatura de órgãos preexistentes, por questões de conveniência administrativa. É o que se infere do disposto no art. 66, III, “P”, combinado com o art. 143, da Constituição do Estado, os quais preveem a competência do Chefe do Executivo para organizar os órgãos públicos que lhe são subordinados mediante a espécie normativa denominada lei complementar, a qual necessita de maioria absoluta de votos para sua aprovação.

Os dispositivos constitucionais mencionados evidenciam que cabe ao Governador do Estado - e apenas a ele - a prerrogativa para a deflagração do processo legislativo que vise à modificação da nomenclatura dos órgãos ou unidades administrativas do Corpo de Bombeiros Militar, uma vez que o assunto se insere no campo da discricionariedade política da mencionada autoridade.

A Lei Complementar nº 115, de 2010, que modificou a antiga Lei nº 5.301, de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais, introduziu requisitos para o ingresso no Corpo de Bombeiros Militar, entre outras disposições. Os arts. 6º-C e 6º-D da citada lei complementar exigem, para ingresso no Quadro de Oficiais e nos Quadros de Praças e de Praças Especialistas do Corpo de Bombeiros Militar, a participação em curso de formação de oficiais e a aprovação em curso de formação promovido pela citada corporação. Tais cursos são realizados por meio do Cebom, que ora se pretende transformar em Academia de Bombeiros Militar, nomenclatura correspondente à Academia de Polícia Militar no âmbito da instituição congênera.

Portanto, sob o ponto de vista estritamente formal, o projeto coaduna-se com as diretrizes constitucionais pertinentes, seja no que diz respeito à iniciativa para o tratamento da matéria, seja no que concerne à espécie legislativa prevista para a mudança da nomenclatura.

Entretanto, apesar da pretensão do Governador do Estado de vincular a ABM à Diretoria de Recursos Humanos, afigura-se-nos mais razoável manter a vinculação da ABM à Diretoria de Ensino, conforme consta no Decreto nº 44.924, de 2008, o qual institui e ativa várias unidades administrativas da corporação. Se essa relação de vinculação está expressamente prevista em regulamento do Governador do Estado, não há necessidade de reproduzir tal comando na Lei Complementar nº 22. Para proceder a essa alteração, apresentamos a Emenda nº 1, que, além de guardar pertinência temática com a proposição original, não acarreta aumento de despesa, fato que a torna viável sob o ponto de vista jurídico.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 30/2012 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º - O art. 22 da Lei Complementar nº 54, de 13 de dezembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 - A Academia de Bombeiros Militar - ABM - é a unidade responsável pela formação, pelo aperfeiçoamento e pela especialização de Bombeiros.”. “.

Sala das Comissões, 10 de outubro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Glaycon Franco - Duarte Bechir - Rosângela Reis - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.102/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição em análise, do Deputado Gilberto Abramo, autoriza o Poder Executivo a conceder isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - na aquisição de automóveis para a utilização por representante comercial.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 26/4/2012, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Cumpra-se, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto em tela pretende autorizar o Poder Executivo a, mediante regulamento, conceder isenção do ICMS na aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional, equipados com motor de cilindrada não superior a 2.000cm³ (dois mil centímetros



cúbicos) e movidos a combustível de origem renovável ou com sistema reversível de combustão, quando adquiridos por representante comercial e desde que atendidos os requisitos que especifica.

A proposição, em seu art. 4º, dispõe que a "perda de receita correspondente à redução de recolhimento do ICMS será compensada com a majoração da alíquota incidente nas operações internas com automóveis de luxo e importados".

Primeiramente, cumpre ressaltar que as isenções tributárias, em regra, são concedidas por meio de lei ordinária pela pessoa política que validamente criou o tributo (art. 150, § 6º, da Constituição da República - CR - e art. 97, VI, do Código Tributário Nacional - CTN). Assim, por exemplo, ao Estado que criou determinado tributo, como um imposto, caberá a instituição de isenção desse imposto. Isso porque a competência para tributar abrange a competência para conceder isenções tributárias. E ambas as competências – para tributar e para isentar – estão submetidas ao princípio da legalidade.

Destaque-se que, além da legalidade geral (art. 5º, II, da CR), há a legalidade tributária (art. 150, I, da CR). Esta refere-se a um maior rigor e significa que a instituição dos tributos (e respectiva isenção) se deve dar não apenas com base legal, mas diretamente através de lei.

Todavia, as isenções do ICMS não seguem estritamente essa diretriz. Unilateralmente, nem os Estados nem o Distrito Federal podem concedê-las. Tal assertiva se fundamenta na constatação de que o ICMS demanda atendimento ao disposto nos arts. 150, § 6º; 152 e 155, XII, "g", da CR e na Lei Complementar Federal nº 24, de 7/1/75 (recepcionada pelo art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT - da CR), ou seja, a concessão e a revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais do citado imposto dependem de prévia celebração de convênio interestadual no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

Nessa linha de raciocínio, a válida concessão de benefício fiscal do ICMS, tal como a isenção, depende de um "iter" procedimental, cuja ordem cronológica é estabelecida pela Constituição Federal (conforme normas já citadas) e confirmada pela Constituição Estadual no art. 146, XI ("as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais poderão ser concedidos ou revogados pelo Estado, na forma de lei complementar federal"), bem como pela Lei nº 6.763, de 1975 (a qual consolida a legislação tributária do Estado), art. 8º, "caput", que assim dispõe: "As isenções do imposto serão concedidas ou revogadas nos termos fixados em convênios celebrados e ratificados pelos Estados, na forma prevista na legislação federal".

Assim, faz-se necessária a celebração de convênio no âmbito do Confaz e posterior ratificação, ou melhor, aprovação legislativa do convênio por parte do Poder Legislativo Estadual. A propósito, transcreva-se a lição de Geraldo Ataliba, colhida na obra de Roque Antonio Carrazza, "ICMS", São Paulo, Malheiros Editores, 2011, p. 560:

"o convênio não dá nem tira direito a nenhuma Fazenda e a nenhum contribuinte. Não cria direito de natureza tributária nem em benefício, nem em detrimento de ninguém. É mero pressuposto de exercício eficaz da competência isentadora dos legislativos ordinários estaduais".

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal - STF - tem decidido reiteradamente quanto à inconstitucionalidade da concessão de benefícios fiscais pelos Estados de modo unilateral, sem prévia celebração de convênio intergovernamental no âmbito do Confaz. Citem-se alguns julgamentos recentes do referido Tribunal nesse sentido: Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI - nº 2.345, referente ao Estado de Santa Catarina, relator Ministro Cezar Peluso, julgado em 30/6/2011; ADI nº 1.247, referente ao Estado do Pará, relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 1º/6/2011; ADI nº 3.664, referente ao Estado do Rio de Janeiro, relator Ministro Cezar Peluso, julgado em 1º/6/2011; ADI nº 3.803, referente ao Estado do Paraná, relator Ministro Cezar Peluso, julgado em 30/6/2011.

No que se refere ao instrumento a ser utilizado pelo Poder Legislativo para ratificar, ou melhor, para efetivamente conceder a isenção pretendida (e firmada no âmbito do Confaz), o Ministro Joaquim Barbosa, do STF, no julgamento do Recurso Extraordinário - RE - nº 539.130/RS, julgado em 4/12/2009, ao comentar a redação do art. 150, § 6º, da CR, assim se manifestou:

"A Constituição veicula a validade do benefício à concessão por lei. Em sentido discrepante, o benefício fiscal foi concedido por decreto legislativo.

Leio a parte final do artigo, 'sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g', de modo aditivo. Quer dizer, a garantia da regra da legalidade não é excluída imediatamente pela regra que busca assegurar harmonia no âmbito da Federação. O Poder Legislativo não pode delegar ao Executivo, por meio direto ou indireto, a escolha final pela concessão ou não do benefício em matéria de ICMS.

Ainda assim, especificamente para a concessão de benefícios relativos ao ICMS, dou à palavra 'lei' interpretação mais ampla, de modo a significar 'legislação tributária'.

E a Ministra relatora da decisão do RE acima citado também se manifestou pela validade do decreto legislativo (e não somente da lei ordinária) para consolidar o benefício fiscal celebrado no âmbito do Confaz.

Na doutrina, Roque Antonio Carrazza vai mais além e manifesta o entendimento de que o ato ratificador de convênio de ICMS é o decreto legislativo, e não, a lei ordinária.

Nos termos expostos, a lei (em sentido lato, amplo, ou seja, lei, decreto legislativo ou mesmo resolução) é que poderá, após a celebração de convênio, conceder a isenção do ICMS. E essa lei é de competência do Parlamento estadual.

Feitas tais digressões, no que se refere à proposição em comento, não se tem notícia da existência de convênio do Confaz que disponha sobre a pretendida isenção, relativa aos representantes comerciais. Há, de fato, convênio dispondo sobre a isenção do ICMS nas operações internas e interestaduais com automóveis de passageiros, para utilização como táxi (Convênio ICMS 17, de 30/3/2012, que acrescentou dispositivos ao Convênio ICMS 38/2001), mas não no que se refere à categoria profissional dos representantes comerciais.

Dessa forma, a proposição fere os arts. 150, § 6º; 152 e 155, XII, "g", da Constituição da República, bem como o art. 146, XI, da Constituição Estadual e o art. 8º, "caput", da Lei nº 6.763, de 1975, pois institui benefício fiscal (isenção) sem prévia deliberação do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz.

Além disso, a proposição em análise, conforme se depreende de sua ementa, autoriza o Poder Executivo a conceder isenção, ou seja, veicula, sob a forma de autorização, uma delegação legislativa ao Poder Executivo para que este disponha sobre exclusão do

crédito tributário, na modalidade isenção. Todavia, conforme já destacado, a concessão de isenção demanda a edição de lei (arts. 175, I, e 97, VI, do CTN e art. 150, § 6º, da CR). Nesse sentido há recente decisão do STF, de 25/4/2012, sobre o Recurso Extraordinário – RE – nº 607.487, referente ao Estado do Rio Grande do Norte, relator Ministro Ricardo Lewandowski.

O projeto encontra, dessa forma, óbices de natureza legal e constitucional, também no que se refere à pretendida delegação legislativa ao Poder Executivo de matéria de competência do Poder Legislativo.

Há ainda outros vícios que impedem a tramitação da proposição nesta Casa, conforme restará demonstrado a seguir.

A concessão de isenção de imposto pode importar em perda de receita tributária, embora o benefício concedido à categoria profissional dos representantes comerciais possa, na verdade, representar um acréscimo de receita, na medida em que promova um incremento em suas atividades e, conseqüentemente, favoreça o setor do comércio, que tem relevância na economia mineira.

Não obstante, a rigor, segundo o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, qual seja a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, todo e qualquer benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhado de estudo de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes. Deverá, ainda, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO – e a pelo menos uma das seguintes condições: a demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da Lei Orçamentária e não afetar as metas de resultados fiscais da LDO; ou a previsão de medidas de compensação (aumento de receita ou redução de despesa).

Embora a proposição em análise preveja, em seu art. 4º, que a perda de receita advinda da redução do recolhimento do ICMS seria compensada com a majoração da alíquota incidente nas operações internas com automóveis de luxo e importados, o que, prefacialmente, significaria uma autorização ao Poder Executivo para implementar as medidas de compensação aludidas anteriormente (atendendo, ainda que parcialmente, à LRF), ainda assim ela conteria vício.

A majoração de alíquota não necessariamente corresponde quantitativamente à perda advinda de uma isenção - pode representar uma compensação parcial, por exemplo. E a ausência de um estudo pormenorizado do impacto orçamentário-financeiro da medida pretendida (o qual não acompanhou a proposição) reforça tal assertiva.

Além disso, a jurisprudência (inclusive a do STF), no que se refere ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA -, vem rejeitando a tributação diferenciada de veículos em razão da origem, com a distinção entre nacionais e importados, pois, para tal fim, os instrumentos adequados seriam os impostos federais sobre importação e exportação, em virtude da competência da União nessa matéria. E, embora o precedente se refira a imposto diverso do ICMS, sua menção é válida para o caso em exame. Aliás, em matéria tributária, a Constituição Federal traz o princípio da igualdade tributária (arts. 5º, 150, II, e 152 da CR) e prevê que, na importação, haverá incidência do ICMS, de modo a submeter os produtos importados à mesma carga tributária incidente nas operações internas (art. 155, § 2º, IX, “a”, da CR).

Ademais, no que se refere ao poder de isentar, o STF já manifestou entendimento, consubstanciado no Enunciado de Súmula nº 575 (de 1976), senão vejamos: “À mercadoria importada de país signatário do GATT, ou membro da ALALC, estende-se a isenção do imposto de circulação de mercadorias concedida a similar nacional”.

Reforçando o entendimento acima, em 2001, o STF, na ADI nº 1.600, do Distrito Federal, exarou entendimento de inconstitucionalidade da exigência do ICMS na prestação de serviços de transporte aéreo internacional de cargas por empresas aéreas nacionais, enquanto persistirem os convênios de isenção para empresas estrangeiras.

O Superior Tribunal de Justiça também editou enunciado de súmula sobre o tema, o de nº 20 (de 1990): “A mercadoria importada de país signatário do GATT é isenta do ICMS, quando contemplado com esse favor o similar nacional”.

Assim, a pretendida majoração da alíquota do ICMS incidente nas operações internas com automóveis importados, configurando medida de compensação para a isenção pretendida, poderia não encontrar amparo em sede judicial.

Por isso, não apresentando nenhuma medida compensatória para a perda de receita do tributo, ou mesmo apresentando uma medida compensatória que pode vir a ser questionada judicialmente, o projeto afronta os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além dos aspectos estritamente jurídicos já explanados, há que assinalar, ainda, que a concessão de benefício fiscal a uma categoria profissional (representantes comerciais) poderá configurar um precedente, deixando o Estado vulnerável perante as demais categorias profissionais que apresentem interesse semelhante.

Finalmente, a proposição foi baixada em diligência à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –, que se manifestou contrariamente à aprovação das medidas propostas, devido à inexistência de convênio autorizativo no âmbito do Confaz e considerando que a desoneração sugerida resultaria em um prejuízo na receita do ICMS da ordem de R\$41.888.000,00, no prazo de cinco anos.

Assim, em vista das razões expostas, a proposta em exame encontra óbices de natureza constitucional e legal que inviabilizam sua tramitação nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.102/2012.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Gustavo Valadares, relator - Glaycon Franco - André Quintão - Bruno Siqueira - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.258/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Lamac, o Projeto de Lei nº 3.258/2012 dispõe sobre a comprovação da origem de materiais metálicos recicláveis e sobre cadastro de fornecedores.



Publicado no “Diário do Legislativo” de 15/6/2012, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.258/2012 pretende obrigar as empresas que exercem atividades de reciclagem e recuperação de materiais metálicos e as que exploram o comércio de ferro-velho e sucata a manterem registro da origem dos materiais adquiridos. No art. 1º, a proposição especifica os materiais cuja procedência deverá ser registrada e, no art. 2º, os dados dos fornecedores dos materiais que deverão constar no registro. Finalmente, no art. 3º, são cominadas as penas que incidirão em caso de descumprimento das obrigações previstas no projeto.

Desde logo, há que ressaltar que a matéria em análise está inserida na competência legislativa remanescente outorgada aos Estados membros pela Constituição Federal (“caput” e § 1º do art. 25). Com efeito, o projeto de lei intenta veicular normas de polícia administrativa incidentes sobre os particulares que explorem atividade econômica de compra e venda de material reciclável, em especial fios metálicos em geral. Esses materiais são empregados na prestação de serviços públicos considerados essenciais - tais como transmissão de energia elétrica e telefonia - e têm expressivo valor econômico no mercado de materiais recicláveis. Por isso, despertam a cobiça de indivíduos inescrupulosos que não se pejam de subtraí-los para revendê-los, causando interrupção na prestação daqueles serviços e prejuízos às empresas e, por conseguinte, aos consumidores. Dessa forma, o projeto em análise pretende criar um cadastro administrativo com os nomes das pessoas que vendem esses materiais, no afã de apurar a licitude de sua procedência.

A viabilidade da previsão de tal exercício do poder de polícia em lei estadual já foi considerada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 286.789/RS, Rel. Min. Ellen Gracie. No voto condutor do referido julgamento, a relatora consignou entendimento inteiramente aplicável ao projeto de lei em análise: “A Lei Estadual nº 7.747/82-RS, portanto, apenas criou um banco de dados para permitir o controle sobre a venda de produtos que, ante seu potencial danoso, submetem-se ao poder de polícia exercido pelo Estado, sem ofender competência privativa da União para legislar sobre registro público, prevista no inciso XXV do art. 22 da Carta da República”. (STF, 2ª Turma, RE nº 286.789/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ em 8/4/2005).

Portanto, inexistente vedação constitucional a que o Estado trate da matéria mediante lei, devendo a proposta ser apreciada por esta Casa Legislativa, nos termos do art. 61, XIX, da Constituição mineira.

Não se encontra, ademais, vício no que tange à inauguração do processo legislativo, pois a matéria de que cogita a proposição não se encontra arrolada entre as de iniciativa privativa, previstas no art. 66 da Constituição do Estado.

Entretanto, entendemos que o projeto em análise busca disciplinar matéria que já é objeto de norma em vigor. Com efeito, a Lei nº 11.817, de 6/3/95, obriga os proprietários de ferros-velhos e sucatas a manterem cadastro dos vendedores de “fios, arames, peças, tubos, tampos e outros itens feitos de aço, cobre, alumínio, zinco, ferro ou outro tipo de metal”, com a “correta identificação do vendedor das mercadorias”, e estabelece cominações para o descumprimento de seus mandamentos.

Além do mais, os materiais especificados no inciso I do parágrafo único do art. 1º da proposição já estão previstos na Lei nº 11.817. Por outro lado, os materiais descritos nos incisos II a V desse parágrafo são bens públicos municipais de uso especial e por isso inalienáveis, por força do art. 100 da Lei Federal nº 10.406, de 2002, que instituiu o Código Civil brasileiro. Logo, enquanto estiverem afetados à destinação pública a que se prestam, são bens fora do comércio (“res extra commercium”), não podendo ser negociados. E, caso os referidos bens sejam negociados, tanto o comprador quanto o vendedor estarão praticando, em tese, os delitos de receptação e receptação qualificada, respectivamente (Código Penal, art. 180, “caput” e § 1º).

A despeito disso, a proposição em apreço tem o mérito de apontar modificações que podem aprimorar a redação da Lei nº 11.817, em especial para prever expressamente que suas disposições alcançam as pessoas físicas e jurídicas que exerçam a atividade econômica de reciclagem e recuperação de materiais metálicos; para ampliar o rol de produtos comercializados que devem ser passíveis de cadastro, alcançando também aqueles adquiridos mediante permuta, e para fixar sanções pecuniárias e administrativas em caso de descumprimento de seu art. 1º. Para tanto, apresentamos ao final deste parecer o Substitutivo nº 1.

Portanto, à vista das considerações expendidas, fica claro que a proposição em exame observa o princípio federal e se afina com o regime jurídico-constitucional vigente, merecendo, pois, a aprovação desta Casa na forma do substitutivo proposto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 3.258/2012 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera os arts. 1º e 6º da Lei nº 11.817, de 6 de março de 1995, que torna obrigatória a emissão de nota fiscal de entrada de mercadoria nas operações de compra efetivadas por desmontes - ferros-velhos e sucatas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 11.817, de 6 de março de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Ficam os desmontes - pessoas físicas e jurídicas que explorem a atividade econômica de ferros-velhos, sucatas, reciclagem e recuperação de materiais metálicos - obrigados a emitir nota fiscal de entrada de mercadoria a cada operação de compra.”

§ 1º - Consideram-se mercadoria, para os fins do disposto no “caput”, fios, arames, peças, tubos, tampos, baterias, transformadores e outros itens feitos de aço, cobre, alumínio, zinco, ferro ou outro tipo de metal.

§ 2º - A nota fiscal de entrada de mercadoria deverá conter os seguintes dados:

a) razão social da empresa, se pessoa jurídica, ou nome, se pessoa física;



- b) inscrição estadual, se pessoa jurídica, ou número do CPF, se pessoa física;
- c) CNPJ, se pessoa jurídica, ou número do registro geral da carteira de identidade, se pessoa física;
- d) endereço;
- e) descrição detalhada do material comprado e a respectiva qualidade;
- f) valor total e valores parciais da mercadoria adquirida.

§ 3º - As pessoas físicas ou jurídicas de que trata o “caput” deste artigo deverão manter cadastro atualizado de fornecedores, contendo os dados dispostos no § 2º, inclusive em caso de aquisição dos materiais mediante permuta.”

Art. 2º - O art. 6º da Lei nº 11.817, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º - A falta da emissão da nota fiscal de entrada de mercadoria ou da manutenção do cadastro atualizado de fornecedores acarretará a aplicação das seguintes sanções:

- I - multa, no valor de 500 Ufemgs (quinhentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais) a 1.000 (mil) Ufemgs;
- II - interdição do estabelecimento e cancelamento de sua inscrição estadual, em caso de reincidência.”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - Luiz Henrique, relator - Glaycon Franco - Gustavo Valadares - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.358/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Liza Prado, o Projeto de Lei nº 3.358/2012 “dispõe sobre a obrigatoriedade de as operadoras de telefonia móvel que operam no Estado disponibilizarem gratuitamente o envio de mensagens de texto com alertas meteorológicos a seus clientes para prevenção de desastres climáticos”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 3/8/2012, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, manifestar-se preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

O projeto em análise pretende obrigar as prestadoras de serviços públicos de telefonia móvel que operem no Estado a disponibilizar gratuitamente o envio de mensagens de texto com alertas meteorológicos a seus clientes, com o fito de prevenir desastres climáticos. Em seu art. 2º, a proposição comina sanções para o descumprimento de seus mandamentos e, em seu art. 3º, atribui aos órgãos de defesa do consumidor dos Poderes Executivo e Legislativo a função de garantir a aplicação da norma.

“A priori”, é de se ressaltar a relevância do tema tratado no projeto, posto que imbricado com a segurança pública: as chuvas que assolaram Minas Gerais em janeiro de 2012 afetaram duramente 256 Municípios mineiros, atingindo 3.323.650 moradores e deixando um rastro de destruição e morte. Mas, ainda assim, franqueia-se a ausência de competência legislativa estadual para atribuir aos concessionários de serviços de telefonia deveres relativos à prestação desse serviço: o envio de mensagens de texto, via SMS, é um modo de prestação do serviço de telecomunicação, e, por isso, é matéria afeita à competência legislativa privativa da União, por força do disposto no art. 22, IV, da Carta da República. Assim, a criação do dever de envio compulsório e gratuito de mensagens com informações de interesse público relevante por parte das concessionárias de serviço público de telecomunicações aos tomadores desse serviço também deve ser veiculada por lei federal.

É impositivo ressaltar que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se nesse sentido por ocasião do julgamento da ADI nº 3533/DF, que teve como relator o Ministro Eros Grau:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DA LEI DISTRITAL Nº 3.596. IMPOSIÇÃO, ÀS EMPRESAS DE TELEFONIA FIXA QUE OPERAM NO DISTRITO FEDERAL, DE INSTALAÇÃO DE CONTADORES DE PULSO EM CADA PONTO DE CONSUMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 22, IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.

1. A Lei distrital nº 3.596 é inconstitucional, visto que dispõe sobre matéria de competência da União, criando obrigação não prevista nos respectivos contratos de concessão do serviço público, a serem cumpridas pelas concessionárias de telefonia fixa -- artigo 22, inciso IV, da Constituição do Brasil.

2. Pedido julgado procedente para declarar inconstitucional a Lei distrital n. 3.596/05” (Supremo Tribunal Federal, ADI nº 3533/DF, rel. Min. Eros Grau, DJ em 6/10/2006).

Portanto, como se vê, a atividade que se pretende regulamentar insere-se na competência legislativa privativa da União, não cabendo aos Estados legislar sobre o tema, sob pena de ofensa ao sistema de repartição de competências definido pela Constituição Federal.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 3.358/2012.

Sala das Comissões, 9 de outubro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Luiz Henrique - Glaycon Franco - Gustavo Valadares.



PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.417/2012

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa pela Mensagem nº 282/2012, o projeto de lei em epígrafe “altera a Lei nº 19.976, de 27 de dezembro de 2011, que institui a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM – e o Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – Cerm, e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 31/8/12, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A Lei nº 19.976, de 2011, que ora se pretende alterar, instituiu, com base no art. 145, II, da Constituição da República, a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM –, que tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia conferido ao Estado sobre a atividade de pesquisa, lavra, exploração ou aproveitamento, realizada no Estado, dos recursos minerários que especifica.

A primeira alteração, veiculada pela proposição em seu art. 1º, incide sobre o art. 3º da referida lei, que estabelece os órgãos e entidades que exercem o poder de polícia a ensejar a cobrança da TFRM, bem como as atividades que cabem a cada um deles no exercício desse poder. É oportuno ressaltar que o inciso III do mesmo art. 3º da Lei nº 19.976, de 2011, deverá ser revogado, nos termos do art. 5º do projeto.

Passamos à análise dessas alterações, para, posteriormente, procedermos à análise das modificações propostas pelos demais artigos.

Segundo o regramento atual, o art. 3º prevê como titulares do poder de polícia relativamente à TFRM os seguintes órgãos: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede –, Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad –, Fundação Estadual do Meio Ambiente – Feam –, Instituto Estadual de Florestas – IEF – e Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam –, que compõem o Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – Sisema –, e Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – Sectes.

Com a revogação do inciso III do art. 3º, a Sectes fica excluída dessa relação, o que, de acordo com a mensagem do Governador que encaminha o projeto, serviria para afastar alegações de incompatibilidade das atribuições dessa Pasta com o exercício do poder de polícia que fundamenta a exigência da taxa.

É importante destacar que cabe ao Chefe do Poder Executivo, por meio de lei de sua iniciativa, a definição das atribuições e da forma de estruturação das suas secretarias e dos seus órgãos. Assim, não há nenhum óbice à alteração de competências anteriormente atribuídas à Sectes.

Observe-se que a alteração do parágrafo único do art. 3º decorre da revogação do inciso III. Em razão da exclusão da Sectes das atividades fiscalizatórias referentes à TFRM, deve ser retirada a referência a ela contida nos demais dispositivos da lei instituidora da taxa.

No que tange ao inciso I, que cuida das atividades da Sede no exercício do poder de polícia, houve uma alteração na alínea “a”, por meio da qual foram excluídas as atividades de “planejamento, organização, direção, coordenação e execução”, permanecendo apenas o “controle e avaliação das ações setoriais relativas à utilização de recursos minerários, à gestão e ao desenvolvimento de sistemas de produção, transformação, expansão, distribuição e comércio de bens minerais”.

No que se refere ao inciso II, que contempla as competências da Semad, da Feam, do IEF e do Igam, foram alteradas duas alíneas. Na alínea “b”, cuidou-se de delimitar e pormenorizar a atuação de tais órgãos na identificação de recursos naturais do Estado. Na alínea “c” foram suprimidas algumas competências, relativas ao “planejamento, organização e promoção” das atividades de controle e fiscalização referentes ao uso dos recursos naturais do Estado.

Nos termos da Mensagem do Governador, tais modificações visam a retirar expressões que possam suscitar dúvidas no tocante ao exercício do poder de polícia pelos referidos órgãos de controle ambiental em relação à atividade de mineração.

Além de inexistir vício de iniciativa quanto à nova definição das atribuições das secretarias e dos órgãos do Poder Executivo, como já aludido, entendemos que a nova redação proposta para os dispositivos afasta eventuais questionamentos sobre a possibilidade de conflito com as competências constitucionais atribuídas à União, a quem cabe legislar sobre recursos minerais bem como explorá-los. No substitutivo por nós apresentado, fizemos pequenos ajustes para adequar a redação desses itens à técnica legislativa.

Passamos agora às demais alterações veiculadas no projeto.

O art. 2º da proposição pretende incluir dois artigos na Lei nº 19.976, de 2011. Com a inserção do art. 8º-A, fica previsto que o Poder Executivo poderá reduzir a alíquota da TFRM para uma fração da Ufemg, na forma, prazos e condições previstos em regulamento.

Conforme a Mensagem do Governador, a redução se justifica tendo em vista a revogação do inciso III do art. 3º, com a exclusão da Sectes do exercício do poder de polícia relativo à taxa.

Entendemos que a alteração está em consonância com a natureza da espécie tributária taxa. Isso porque o valor da taxa deve refletir o custo da atividade estatal que lhe deu ensejo, uma vez que ela se presta a remunerá-lo. Dessa forma, com a exclusão de um órgão da atividade fiscalizatória, exclui-se também os custos decorrentes de sua atividade, pelo que deve ser reduzido o valor da exação.

À luz do princípio da legalidade, entendemos que essa delegação ao Poder Executivo para a redução da alíquota da TFRM é por demais genérica, razão pela qual sugerimos uma nova redação ao “caput” do art. 8º da Lei nº 19.976, de 2011, ao invés de inserir um novo dispositivo na mencionada lei. Com a nova redação, o valor da TFRM corresponderá a uma Ufemg vigente na data do vencimento da taxa por tonelada de mineral ou minério bruto extraído, podendo o Poder Executivo conceder desconto de até 70% desse valor, em função do custo decorrente do exercício do poder de polícia, na forma e nos prazos previstos em regulamento.

A inclusão do art. 9º-A, por sua vez, objetiva possibilitar aos contribuintes da TFRM que também sejam contribuintes da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Minas Gerais – TFAMG, instituída pela Lei nº 19.940, de 29 de dezembro de 2003, a dedução dos valores pagos a título de TFAMG do valor a ser recolhido da TFRM, na forma, nos prazos e nas condições previstas em regulamento.

Mediante a referida alteração, evita-se a cobrança, em duplicidade, da exação no que diz respeito à fiscalização ambiental. Com efeito, a TFAMG tem como fato gerador “o exercício regular do poder de polícia conferido à FEAM e ao IEF para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais” (art. 6º), a ela estando também sujeitas as empresas mineradoras.

É digno de nota que o impacto financeiro decorrente das medidas desonerativas constantes da proposição serão analisados pela Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Ademais, consta ainda do art. 5º do projeto de lei a revogação do inciso I do art. 7º, que dispõe que estão isentos do pagamento da TFRM os recursos minerários destinados à industrialização no Estado, salvo quando destinados a acondicionamento, beneficiamento ou pelotização, sinterização ou processos similares. O objetivo da referida alteração é afastar alegações de suposta ofensa ao princípio constitucional da não discriminação quanto à origem ou destino de bens e serviços. De fato, nos termos do art. 152 da Constituição da República de 1988, é vedado estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino, sendo de suma importância a alteração pretendida.

Em sintonia com a revogação dessa isenção, o art. 5º da proposição ainda revoga outros dispositivos da Lei nº 19.976, de 2011, que se referiam à concessão do referido benefício fiscal.

Por derradeiro, o art. 6º do projeto estabelece a cláusula de vigência da lei, que se dará a partir da data de sua publicação, ressalvando que o art. 9º-A produzirá efeitos retroativos a 28 de março de 2012. Realmente, para não gerar qualquer discriminação em relação ao desconto concedido, é correta a retroação do disposto no art. 9º-A, desde a entrada em vigor do Decreto nº 45.936, de 23 de março de 2012, que regulamentou a TFRM.

Conclusão

Com fundamento nos argumentos expendidos, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.417/2012 na forma do Substitutivo nº 1 a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 19.976, de 27 de dezembro de 2011, que institui a Taxa de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – TFRM – e o Cadastro Estadual de Controle, Monitoramento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários – Cerm, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As alíneas “a” do inciso I e “b” e “c” do inciso II do “caput” e o “caput” do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 19.976, de 27 de dezembro de 2011, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º – (...)

I – (...)

a) controle e avaliação das ações setoriais relativas à utilização de recursos minerários, à gestão e ao desenvolvimento de sistemas de produção, transformação, expansão, distribuição e comércio de bens minerais;

(...)

II – (...)

b) identificação dos recursos naturais do Estado, mediante o mapeamento por imagens espaciais de toda a área de abrangência das atividades minerárias e seu entorno, com o objetivo de fornecer subsídios à fiscalização do setor, compatibilizando as medidas preservacionistas e conservacionistas com a exploração racional, conforme as diretrizes do desenvolvimento sustentável;

c) realização de atividades de controle e fiscalização referentes ao uso dos recursos naturais do Estado, entre os quais o solo e o subsolo;

(...)

Parágrafo único – No exercício das atividades relacionadas no “caput”, a Sede, a Semad, o IEF, a Feam e o Igam contarão com o apoio operacional dos seguintes órgãos e entidades da administração estadual, observadas as respectivas competências legais:”.

Art. 2º – O “caput” do art. 8º da Lei nº 19.976, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º – O valor da TFRM corresponderá a 1 (uma) Ufemg vigente na data do vencimento da taxa por tonelada de mineral ou minério bruto extraído, podendo o Poder Executivo conceder desconto de até 70% (setenta por cento) desse valor, em função do custo decorrente do exercício do poder de polícia, na forma e nos prazos previstos em regulamento.”.

Art. 3º – Fica acrescentado à Lei nº 19.976, de 2011, o seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A – Os contribuintes da TFRM que também sejam contribuintes da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do Estado de Minas Gerais – TFAMG –, instituída pela Lei nº 14.940, de 29 de dezembro de 2003, poderão deduzir os valores pagos a título de TFAMG do valor a ser recolhido da TFRM, na forma, nos prazos e nas condições previstos em regulamento.”.



Art. 4º – Na hipótese de redução de alíquota da TFRM, nos termos do art. 8º da Lei nº 19.976, de 2011, com a redação dada pelo art. 2º desta lei:

I – os valores da taxa não recolhidos até a redução serão pagos considerando a nova alíquota estabelecida pelo Poder Executivo, acrescidos de juros e dispensadas as penalidades;

II – o contribuinte que recolheu a taxa antes da redução poderá compensar o excesso em recolhimentos futuros.

Art. 5º – O Poder Executivo, mediante decreto, disciplinará as adaptações necessárias ao cumprimento das obrigações tributárias, principais ou acessórias, em decorrência do disposto nesta lei.

Art. 6º – Ficam revogados o inciso III do “caput” do art. 3º, o inciso I do “caput” e os §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do art. 7º e o art. 12 da Lei nº 19.976, de 2011.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo a 28 de março de 2012 os efeitos do disposto no art. 9º-A da Lei nº 19.976, de 2011, introduzido por esta lei.

Sala das Comissões, 11 de outubro de 2012.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Rosângela Reis (voto contrário) - Gustavo Valadares - Duarte Bechir.



COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 10/10/2012, as seguintes comunicações:

Do Deputado Fred Costa em que notifica o falecimento do Sr. João Gontijo, ocorrido em 10/8/2012, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Carlos Pimenta em que notifica sua ausência do País no período de 11 a 20/10/2012. (- Ciente. Publique-se.)



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 8/10/2012, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Deiró Marra

exonerando, a partir de 15/10/2012, Isabel dos Santos Alves Antonio do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas;

nomeando Cristiane Castro Alves para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas.

Gabinete do Deputado Duarte Bechir

exonerando, a partir de 15/10/2012, Elisabeth Fonseca Neves Gazolla do cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 8 horas.

Gabinete do Deputado Tiago Ulisses

exonerando, a partir de 15/10/2012, Alberto de Oliveira Neto do cargo de Técnico Executivo de Gabinete I, padrão VL-55, 8 horas;

exonerando, a partir de 15/10/2012, Fortunato Francisco de Aquino do cargo de Técnico Executivo de Gabinete I, padrão VL-55, 8 horas;

nomeando Alberto de Oliveira Neto para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 8 horas;

nomeando Benedito Borges Ribeiro para o cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 4 horas;

nomeando Ediana Aparecida Lucio Teixeira para o cargo de Auxiliar de Gabinete I, padrão VL-30, 4 horas;

nomeando Fabrizio Novais e Silva para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete II, padrão VL-28, 8 horas;

nomeando Fortunato Francisco de Aquino para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo, padrão VL-50, 8 horas;

nomeando Ilza Mesquita de Oliveira para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas;

nomeando João José Santana Teixeira para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 4 horas;

nomeando Jordane Antonio Almeida Januário para o cargo de Auxiliar Técnico Executivo I, padrão VL-51, 4 horas;

nomeando Maria Pereira de Souza Silva para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;

nomeando Virginia Maria Paes Ribeiro de Barros para o cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão VL-29, 8 horas.

Gabinete do Deputado Vanderlei Miranda

exonerando, a partir de 15/10/2012, Mágnã Martins da Costa Santos do cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 8 horas;

exonerando, a partir de 15/10/2012, Sérgio do Espírito Santo do cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas;

nomeando Elisabeth Fonseca Neves Gazolla para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas;

nomeando Ester Dias de Souza para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;

nomeando Mágnã Martins da Costa Santos para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;

nomeando Sérgio do Espírito Santo para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas.



Nos termos das Resoluções n^{os} 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, c/c as Deliberações da Mesa n^{os} 867, de 13/5/93, e 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando, a partir de 15/10/2012, Júnia Bemfica Guimarães Cornelio do cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;

nomeando Paulo Roberto Benfíca Varginha para o cargo de Secretário de Gabinete, padrão VL-34, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo.

Nos termos do inciso VI, art. 79, da Resolução n^o 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis n^{os} 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, e Resolução n^o 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando, a partir de 15/10/2012, Ester Dias de Souza do cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício na Comissão Extraordinária de Integração ao Parlamento do Mercosul.

nomeando Henrique Sales Silveira para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício na Comissão Extraordinária de Integração ao Parlamento do Mercosul.

TERMO DE ADITAMENTO – ADT/106/2012

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Padrão IX Informática Sistemas Abertos S.A. Objeto: prestação de serviços de atualização de versões de suporte a programas já licenciados (BRS Search: Net Answer 1.0 e VB Toolkit). Objeto do aditamento: segunda prorrogação contratual, com reajuste de preço, e correção das datas no ADT/182/2011. Vigência: de 31/1/2013 a 30/1/2014. Dotação orçamentária: 1011-01-122-701-2.009-3.3.90-10.1.

TERMO DE ADITAMENTO – ADT/128/2012

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Maxsys Brasil Comércio e Serviços Ltda. Objeto: prestação de serviços de cópia reprográfica. Objeto deste aditamento: terceira prorrogação, com manutenção do preço. Vigência: 6 meses contados a partir de 30/11/2012, ou até a conclusão de nova contratação, o que ocorrer primeiro. Dotação orçamentária: 101011-01-122.701-2009-3.3.90-10.1.



ERRATAS

TERMO DE ADITAMENTO 120/2012

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 10/10/2012, na pág. 16, onde se lê:

“primeira prorrogação”, leia-se:

“segunda prorrogação”.

ATA DA 66ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 9/10/2012

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 11/10/2012, na pág. 45, sob o título “OFÍCIOS”, no despacho do ofício do Sr. Jacson Rafael Campomizzi, onde se lê:

“3.007/2912”, leia-se:

“3.007/2012”.